

DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO*

EVANDRO GUEIROS LEITE**

Ministro do Tribunal Federal de Recursos

Sumário:

1. Interpretação das normas processuais —
2. Revelia no processo de execução e a nomeação de curador especial —
3. A posição da jurisprudência nos Tribunais —
4. Os embargos do devedor como meio de defesa indireta e a reconvenção —
5. Conclusões.

1. Interpretação das normas processuais

O juiz dará curador especial ao devedor que, citado no processo de execução, deixar de opor-se à mesma por meio dos embargos previstos nos arts. 736 e seguintes Código de Processo Civil. A nomeação do curador, nesses casos, questionada pela doutrina e na jurisprudência dos pretórios, é negada por uns e aceita por outros, não me parecendo que qualquer das duas correntes labore em ilegalidade, pois a matéria é de pura interpretação da lei.

Há os que se apegam, com radicalismo, à novidade legislada no País após o Código Processual Civil de 1939, para negar ao devedor, como integrante do **judicium** na execução, qualquer oportunidade de atuação defensiva, porque, não ocupando ele a posição de réu, mas de verdadeiro autor, na ação de embargos, não seria considerado revel após

* De um voto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AI n° 41.165-SP, Pleno, TFR, tendo o Tribunal, por maioria simples, decidido pela exigibilidade da nomeação do curador especial em processo de execução.

a citação ficta a que não acudiu. É-lhe negada a faculdade de atuar por intermédio de curador especial, pois o art. 9º, inciso II, estaria acrisolado no processo de conhecimento, muito embora o legislador processual não faça, verdadeiramente, nesse texto, restrição à sua aplicação a qualquer tipo de procedimento e muito menos ao executório, tanto mais devido à chancela de sobre-direito contida no art. 593, do mesmo Código.

Esse chamado **radicalismo** processual repousa, sem dúvida, em válidos fundamentos jurídicos, mas inteiramente alheios à orientação filosófica, que adota como critério da verdade a utilidade prática, identificando o **verdadeiro** com o **útil**. Falta-lhe, pois, o que se chama de pragmatismo. PODETTI já reivindicava para o direito e a ciência processuais a chamada interpretação judicial da lei, como zona fronteira do direito, ocupada **manu militari**, entre outros, pelos modernos autores de lógica jurídica. Advertiu ele que os modernos processualistas, enebriados com as indagações teóricas e a profunda investigação dos fenômenos processuais, sua ordenação e sistematização, esquecem, as mais das vezes, a técnica de elaboração da lei, seu ensino e sua aplicação. Interessam de maneira extraordinária ao processo e à justiça, dizia ele, que é a sua finalidade última, os métodos de interpretação judicial da lei e os elementos fundamentais para que dita interpretação mereça o nome de jurídica¹.

2. Revelia no processo de execução e a nomeação de curador especial

Diante desse ensinamento, acho que não é razoável ao intérprete negar a possibilidade da revelia no processo de execução, suprimindo do Código o seu art. 9º, inciso II, para recusar curador especial ao devedor, ao argumento de que este último só pode contestar o feito, mesmo por negação geral (CPC, art. 302, parágrafo único), mas não

¹ PODETTI — Teoría Y Técnica del Proceso Civil Y Trilogía Estructural de La Ciencia del Proceso Civil. Buenos Aires, ed. EDIAR, 1963, págs. 305/307.

pode embargar a execução baseando-se em argumentos vagos e gerais². O IV Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, concluiu os seus estudos pelo descabimento da nomeação do curador no processo de execução, exatamente porque não há revelia; a execução é definitiva, não sendo possível opor-lhe óbices, salvo os indiscutíveis; o curador contesta mas não propõe ações e se pode contestar por negação geral, não pode, contudo, propor ações com fatos constitutivos indiscriminados³.

Mas, segundo ainda o ensinamento de PODETTI, há uma assemelhação cada vez maior do processo executório ao ordinário, que os iguala na amplitude do conhecimento, de tal modo que, mesmo quando o demandado na execução não excepcione, caberá ao juiz ditar sentença **desestimatória** se as circunstâncias do caso assim o aconselhem. Ressalta PODETTI, como exemplo, que o exame do título no despacho inicial é geralmente superficial e apressado, pois se considera aquele uma providência de mera tramitação e a responsabilidade do magistrado se atenua com o pensamento de que o demandado se defenderá. E, assim como no processo ordinário, mesmo que o demandado não se defenda, faculta-se ao juiz rechaçar a demanda, se não for justa, também se deverá autorizar igual pronunciamento nos processos executórios⁴.

Essa assemelhação entre os dois tipos de processo é o que também sustento, não para igualá-los inteiramente, mas para compatibilizar os ritos no que couber, dentro do sistema do Código, e procurar preencher as lacunas que porventura impeçam a plenitude da tutela jurisdicional, da qual o processo é meio, modo e garantia de realização. Como exemplo dessa necessidade e do acerto da lição de PODETTI, cito acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no MS n°

² RITA GIANESINI — Da Revelia no Processo Civil Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, pág. 138.

³ No mesmo sentido CALMON DE PASSOS, Comentários, v. III, pág. 351; BARBOSA MOREIRA, doc. n° 49/IV, do IV Curso da PUCSP; TUCCI, Da Contumácia, págs. 196/197; MARIA IVONE GOMES, **apud** RITA GIANESINI, ob. cit., pág. 139, nota 442.

⁴ PODETTI, ob. cit., pág. 289.

789, onde se decidiu que, “verificando o juiz inexistir título executivo, deve indeferir o pedido de execução, não se fazendo mister a interposição de embargos”⁵. O fato é que o juiz, nesse caso, não verificara e por isso tampouco indeferira o pedido de execução, autorizando-a com base em letra de câmbio não aceita. O prosseguimento da execução poderia causar danos irreparáveis à parte, tanto mais se o pretendido devedor, sendo citado por edital, deixasse de opor-se à execução por meio dos embargos. Vê-se daí que a atuação do curador especial, se nomeado fosse, poderia evitar a consumação da ilegalidade e da injustiça de uma decisão apressada, mesmo sem a utilização formal dos embargos, tanto mais porque somente admissíveis depois de seguro o juízo (CPC, art. 737). Sabe-se que a simples alegação da inexigibilidade do título pode causar a suspensão da execução (CPC, art. 741, II), pois cumpre ao credor instruir a petição inicial com o título executivo exigível, salvo se fundado em sentença (CPC, art. 614 — I). Sem a intervenção do curador especial e prosseguindo-se na execução, mesmo sendo **nula** (CPC, art. 618, I), chegar-se-ia ao desfecho traumático ditado pelo art. 680, 1ª parte, do Código, onde se lê que, não sendo embargada a execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados. Ora é sabido que a nulidade da execução poderá ser alegada a todo tempo, pois a sua argüição não requer a segurança do juízo, nem exige a apresentação de embargos à execução. Eis aí, portanto, a **utilidade** da nomeação do curador especial, que (repita-se) não precisaria embargar. Se é certo, também, que a lei possibilita ao devedor alegar a nulidade da execução a qualquer tempo, não menos certo é que, fictamente citado e possivelmente ausente do cenário forense, o **revel**, pois que o é, sem dúvida, dificilmente teria oportunidade para alegar a nulidade.

3. A posição da jurisprudência nos Tribunais

A revelia do devedor também pode ocorrer no processo de execução, nos casos do devedor ausente citado por edital. Tenho motivos

⁵ Revista de Doutrina e Jurisprudência, TJDF, nº 12, agosto/83, págs. 49 e segs.

de ordem jurídica que se evidenciam nas necessidades da prática forense. Aquele em face de quem se apresenta o portador do título de dívida, pode não ser realmente **devedor**, por uma das circunstâncias enumeradas no art. 741, do CPC, possíveis de alegação pelo curador especial, antes mesmo de estar seguro o juízo, sem forma nem figura de embargos à execução. Já foi dito antes que o juiz pode verificar se a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução e até mesmo indeferi-la de ofício. Se não o fizer, a execução será infrutífera e inócua, porque **nula** (CPC, arts. 614/618; RT 511/221 e JTA 57/37). A nomeação do curador poderia evitar esses percalços, até mesmo por simples adequação a certos princípios da oralidade processual, ainda que não legislados.

Assim tem sido feito, sabiamente, pela corrente julgadora favorável à tese aqui sustentada, firmando-se em orientação predominante nos tribunais de Alçada Civil, de São Paulo. O Ministério Público, na qualidade de Curador de Ausentes, tem legitimidade para oferecer embargos à execução em favor do devedor ausente citado por edital. Destaca-se, entre outros, o acórdão na AC n° 298.266/SP, da 8ª Câmara do 1º TAC, onde se lê o seguinte:

Ainda que os embargos, como ação incidental, ajuizada pelo devedor, se constituam em procedimento autônomo desligado da execução, jamais perderão sua condição de defesa do executado e, para fazer suas vezes, ante a ausência ou incapacidade, deverá agir o seu representante por substituição processual.⁶

No mesmo sentido, confira-se acórdão no Mandado de Segurança n° 300.611, da 7ª Câmara. Em execução hipotecária da Lei n° 5.741/71, a devedora não foi encontrada no imóvel, sendo-lhe nomeado Curador de Ausentes, que opôs embargos à execução⁷. Há o caso também onde se impõe a nomeação do curador especial, desde que se trate de

⁶ Julgados dos TAC/SP, vol. 79, pág. 82.

⁷ Julgados dos TAC/SP, vol. 79, pág. 50. Veja-se, ainda, no mesmo repositório, o vol. 63, pág. 135.

revelia **em sentido lato**, ou seja, por ausência quando o réu é citado por edital ou com hora certa e não atende ao chamamento em juízo⁸. Nesses casos — que são diferentes daqueles em que ocorre a revelia **em sentido estrito**, (citação **in faciem**) — não se verificariam, sequer, os efeitos dos arts. 319 e 321, do CPC. Ao contrário, a lei torna obrigatória a nomeação do Curador, ainda conforme o seu art. 302, parágrafo único, permitindo-lhe a impugnação. A simples intervenção do curador seria o bastante para evitar a decretação da revelia, porque, se lhe é dado contestar, até mesmo por negação ampla, no processo de conhecimento, e estabelecer o contraditório, qualquer manifestação em favor do devedor, na execução, poderia evitar as conseqüências drásticas anteriormente referidas (CPC, art. 680).

4. Os embargos do devedor como meio de defesa indireta e a reconvenção.

Como se vê, é importante a configuração desses dois tipos de revelia, para aplicar-se o segundo deles ao processo de execução, não resistindo a um exame vertical a argumentação contrária de que o curador apenas poderia basear-se “em argumentos vagos e gerais” ou “com fatos constitutivos indiscriminados”⁹. Essas seriam meras **suposições**. E não é lícito que se retire ao devedor ou executado, por meras suposições, o direito de defesa, seja qual for o **iter** processual adotado. Essas conclusões **se contradizem**, pois a execução é **definitiva**, conforme afirmam, e assim, não seria de se lhe opor óbices, contudo admitem os óbices que se revistam de fundamentos **indiscutíveis**. Ora, não é jurídico generalizar em matéria de aplicação restrita, em cada hipótese executória que surja. Nem tampouco admitir-se óbice **indiscutível**, pois essa terminologia levaria o estudioso mais atento ao repúdio da tese, como já havia feito, anteriormente, no tocante à expressão direito líquido e **incontestável** como pressuposto para interpor-se o mandado de segurança.

⁸ Julgados dos TAC/SP, vol. 80, págs. 222/223.

⁹ IV Curso de Especialização em Direito Processual Civil PUCSP Doc. n° 49/IV.

Pouco importa que a matéria se desloque para o terreno do processo de conhecimento, pois as normas são as mesmas¹⁰.

Além desses argumentos, impressiona-me, igualmente, a **identificação** existente entre os embargos à execução e a reconvenção, tanto que chegam a confundir-se em suas índoles, procedimentos e finalidades, de tal modo que a reconvenção não chega a ser admitida na execução. THEOTONIO NEGRÃO cita vários acórdãos que dispõem nesse sentido, o que está previsto, aliás, no art. 16, § 3º, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80)¹¹. PONTES DE MIRANDA ensina que ação executiva de título judicial ou extrajudicial “só admite a contra-ação a ação de embargos do devedor, que se opõem à execução em linha reta, **tal como a reconvenção**”¹². CELSO NEVES, também. Chama os embargos do executado de ação que, no plano **juris-satisfativo**, se volta contra a atividade executória, **à semelhança da reconvenção**, esta no âmbito tipicamente jurisdicional do processo de conhecimento¹³. COSTA E SILVA ensina, por sua vez, que está, assegurada a pureza do processo de execução, a cuja índole repugna o contraditório, mas que é, ao mesmo tempo, **garantia à promoção do direito de defesa**. Os embargos — acentua — formam, por conseguinte, uma **atitude de defesa**, mas sob a forma de u'a ação que, **à semelhança da reconvenção**, se volta contra a atividade executória¹⁴.

E acrescenta:

Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição

¹⁰ Leia-se, a respeito: FREDERICO MARQUES — Manual, vol. II pág 68; CALMON DE PASSOS — Comentários, vol. III, págs. 366/367; LIEBMAN — Corso di Diritto Civile, n.º 952, pág. 152; Julgados dos TACSP, ACs nº 24.455, 54/62, 53/180; RT 497/118; RF 259/202, RP 1/182, art. de CLITO FORNACIARI JR: RT 509/197; JTA 30/319; Bol. AASP 909/58; RP 1/199, em. 35; RP 6/326, em 180.

¹¹ THEOTONIO NEGRÃO — 12º ed., 1983, pág. 133, art. 315:3.

¹² PONTES DE MIRANDA — Comentários. Forense, 1976, Tomo XI, pág. 61.

¹³ CELSO NEVES — Comentários. Forense, vol. VII.

¹⁴ COSTA E SILVA — Tratado do Processo de Execução. 1º ed., 1977, 3º vol., Tomo II, pág. 528.

cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, **a essência de uma contestação. (Omissis).**¹⁵

CHIOVENDA sempre colocou dúvida a respeito da natureza dos embargos, perguntando se, na realidade, não se trataria de uma forma especial de procedimento, no qual o réu, sem perder esta qualidade, passaria a ser parte ativa, ou de atos com eficácia própria, que ao interessado importa afastar¹⁶. O mestre italiano, ao mencionar as posições fundamentais em uma demanda, salientou que não é característica do autor somente o fato de propor ele u'a demanda, "porque o réu também pode demandar a **rejeição** da demanda do autor", sendo de "importância salientar que a qualidade de autor eu réu não depende necessariamente de nenhuma forma determinada de demanda judicial", porquanto "procedimentos há em que o réu é compelido a assumir a parte ativa, **sem por essa circunstância perder a figura e a condição de réu.** Essa parte ativa receba o nome de **oposição**, como se dá no caso da "oposição ao preceito ou à penhora"¹⁷. MARIA IVONE GOMES, em sua obra, trata da revelia no processo de execução e também segue a orientação contrária à nomeação do curador, porque para ela não há revelia. Ao falar, contudo, dos embargos, termina por dizer que "não representam defesa, no sentido inserto no processo de execução, mas de defesa **muito mais próxima da reconvenção**, como assevera CALMON DE PASSOS"¹⁸. LIEBMAN, ao tratar, igualmente, dos embargos à execução, não esconde a sua perplexidade em torno da posição do devedor-executado, ao qual é conferido o poder de **reagir indiretamente**, tirando ao título executório a sua força por meio de processo de cognição incidente, em que possa demonstrar a inexistência do credor-exeqüente¹⁹. THEODORO JÚNIOR filia-se, igualmente, à

¹⁵ COSTA E SILVA — ob. cit., pág. 528. COSTA E SILVA — ob. cit., pág. 528.

¹⁶ MARIZ DE OLIVEIRA — Embargos do Devedor. Bushatsky, 1977.

¹⁷ GIUSEPPE CHIOVENDA — Instituições. Tradução da 2ª ed. italiana por Guimarães Menegale, Notas de Liebman, Saraiva, 1943, vol. II.

¹⁸ MARIA IVONE GOMES — Revelia. Ed. Rio, pág. 75.

¹⁹ LIEBMAN — Processo de Execução, Pág. 17, nº 8; também EDSON RIBAS MALACHINI — Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor. RT, 1980, págs. 10/11.

classificação dos embargos do devedor como “meio de que dispõe o executado para **defender-se** contra a execução forçada”, embora não se constituam em “mera resistência passiva, como a contestação”. “É, na verdade, uma **espécie de reconvenção**, em que o devedor, aproveitando-se da iniciativa do credor, de instaurar a relação processual, tenta desconstituir o título executivo”. E mais adiante:

Por não serem fase do processo de execução, mas outra ação manejada, incidentalmente, pelo executado contra o exequente, os embargos à execução **participam da natureza da reconvenção**, pois também como esta consistem numa ação do demandado enxertada no processo principal instaurado pelo autor, visando obter um resultado jurisdicional diferente e contrário àquele buscado pelo autor reconvinde, capaz de neutralizar a pretensão deste.²⁰

AMILCAR DE CASTRO, amparado em robustíssima bibliografia, de autores estrangeiros e nacionais, especialmente os clássicos da ciência processual, ao comentar o art. 736, do CPC, reitera a **communis opinio** sobre a eventualidade do contraditório na **demand** do devedor-executado, mas onde o litígio, em reconhecido estágio de cognição, pode surgir nos embargos, convolvando o fim imediato da citação, requerida pelo credor-exequente, não apenas para tornar efetivo o seu título e confirmar o inadimplemento do devedor, mas para dar lugar ao procedimento contencioso, de conhecimento incidente de verificação positiva ou negativa, articulando fatos extintivos da obrigação, supressivos, ou ilisivos do processo de execução²¹. Contudo, ainda no seu entendimento, citando CARNELUTIN (Lezioni di Diritto Processuale Civile), os embargos surgem mais com o aspecto de **ataque** do que de **reação**, como acontece na reconvenção, em que **reus fit actor**, sabendo-se, inclusive, que é possível **reconvir sem contestar** (RT 498/170, RP 22/226), ou que a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção (CPC, art. 317).

²⁰ THEODORO JÚNIOR — Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, vol. IV, págs. 564/565.

²¹ AMILCAR DE CASTRO — Comentários. RT, 1974, vol. VIII, págs. 382/384.

Ora, é de importância ressaltar, com CHIOVENDA²², e CARNELUTTI²³, que a qualidade de autor ou de réu não depende de nenhuma forma determinada de demanda judicial. Procedimentos há em que o réu (pouco importa a terminologia do CPC, quando, sob críticas sérias, o chama de **devedor**) é compelido a assumir a parte ativa, sem por essa circunstância perder a figura e a condição de réu. Essa parte ativa passa a denominar-se **oposição** (que no direito processual italiano corresponde aos nossos **embargos**). Daí porque passa a ser tarefa do intérprete indagar se se trata de formas especiais de procedimento, em que o réu, **embora conservando-se como tal**, deva tomar a iniciativa de provocar u'a decisão; ou se se trata de atos com eficácia própria, que ao interessado caiba eliminar, caso em que será **equiparado** a verdadeiro autor. Assim explicasse porque CORREIA TELLES²⁴ afirma que os embargos aos executivos **suspendem a execução**. E também porque PEREIRA E SOUZA²⁵ sustenta que o réu, tendo os seus embargos recebidos, **faz as vezes de autor**²⁶.

5. Conclusões

Não será difícil concluir que, podendo **o réu** (devedor), antes como depois da sentença, ou em face de execução por título extrajudicial, articular e provar **defesa** (qualquer que venha a ser o seu **nomem juris**), pouco importará a matéria desta, pois no fundo visará o mesmo resultado prático, embora variando de aspecto e mesmo de denominação, conforme a fase processual em que apareça, recebendo antes os nomes de **exceção**, de **contestação** ou de **embargos**²⁷. Essa argumentação é obtida com base em princípios inarredáveis do processo, a **contrario sensu** do que pretende justificar AMILCAR DE CASTRO²⁸. E, no particular,

²² CHIOVENDA — Istituzioni di Diritto Processuale Civile. Vol. II, págs. 215/216, e I, n°s 103/104, págs. 317/319.

²³ CARNELUTTI — Lezioni di Diritto Processuale Civile. Vol. II, págs. 342/343.

²⁴ CORREIA TELLES — Doutrina das Ações. Nota ao § 393.

²⁵ PEREIRA E SOUZA — Primeiras Linhas. Nota 573, pág. 387.

²⁶ Cf. AMILCAR DE CASTRO — Ob. cit., págs. 384/385.

²⁷ PAULA BAPTISTA — Compêndio, §§ 116 e 118, págs. 142 e 146.

²⁸ AMILCAR DE CASTRO — ob. cit. Págs. 384-385.

recebe a adesão atual de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN²⁹, quando ensina que

os embargos constituem, indubitavelmente, **uma defesa** que se reveste de caracteres próprios da petição inicial do processo de conhecimento, tanto assim que constitui uma nova ação processada em autos apartados.

Se a reconvenção é **defesa indireta** (de mérito), dentro da resposta do réu, quem o diz é o próprio CALMON DE PASSOS, acrescentando, ao nosso feitio, quando se refere aos embargos à execução:

menos defesa, portanto, em sentido estrito, que um contra-ataque **próximo à reconvenção**. Como esta, eles são também u'a ação do réu contra o autor, no mesmo procedimento, mas da reconvenção se distinguem por seu objetivo mais restrito e pela diversidade de pressupostos³⁰.

Está certo, mas em parte e exatamente no que concerne ao nosso ponto de vista, de que, se há **defesa**, há, conseqüentemente, **revelia**, embora em sentido lato, isto é, nos casos de citação editalícia do devedor. Não está certo, porém, no critério de diferenciação dos dois institutos, pois ele próprio diz, à pág. 309, da sua obra, que a hipótese do art. 315, 2ª parte, do CPC “prende-se à defesa indireta de mérito, e exclusivamente, a ela, porquanto a defesa indireta de rito ou processual não pode legitimar um pedido de natureza substancial.” Tampouco há diversidade de pressupostos, pois á **conexão** entre os dois processos — o de execução e o de embargos — é indiscutível. Ora, se não há possibilidade da ação reconvenicional na execução, ei-la **substituída** pelos embargos, até com maior amplitude. E MÁRIO DINI, autor citado e elogiado por CALMON DE PASSOS, afirma ser admissível a reconvenção na

²⁹ ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN — Processo de Execução. Ed. Atlas, pág. 137.

³⁰ CALMON DE PASSOS — ob. cit., págs. 301 e 319.

execução forçada, quanto ao procedimento monitório, injuncional e cambiário, tal a identificação dos dois institutos³¹.

Fastidioso seria relacionar aqui as opiniões no mesmo sentido quanto a estas observações finais. Não é demais, contudo, adicionar as lições de CHIOVENDA³², CARNELUTTI³³, CESAREO-CONSOLO³⁴, MATTIROLO³⁵ — que TULLIO LIEBMAN englobou nos seus Embargos do Executado³⁶, **verbis**:

A oposição de tal forma proposta não pode, pois, constituir simples exceção, de vez que introduz pedido sobre objeto novo, que não se identifica com a simples rejeição do pedido do credor, mas se lhe sobrepõe para ir ferir o título executório e apresenta, em suma, o conteúdo ordinário da oposição de mérito. Confirmam-no as normas legais (supra, n° 94) que impõem sobre a questão do crédito uma cognição por via principal e, portanto, verdadeira causa prejudicial. Para poder-se admitir que nesse caso a oposição represente simples exceção, ter-se-ia de subentender que basta a prova da inexistência do crédito para anular a eficácia do título executório, e tal não se dá. Neste caso, a oposição propõe-se, portanto, como reconvenção (cfr. também adiante, n° 141).

Concluo, pois, pela existência de revelia, em sentido lato, nas citações por edital, quando o réu não se opõe à execução por meio de embargos, devendo-lhe ser nomeado Curador Especial, de acordo com o art. 9°, inciso II, c/c o art. 598, do Código de Processo Civil. A esse incumbirá diligenciar, como substituto processual, para que a execução se contenha nos seus limites de legalidade. A jurisprudência, em sua contínua elaboração, indicará os rumos, **corrigendi vel supplendi juris civilis gratia**.

³¹ Cf. La domanda riconvenzionali nel diritto processuale civile, n°s.

³² CHIOVENDA — Principii, pág. 1.148.

³³ CARNELUTTI — ob. cit., vol. V, n° 563.

³⁴ CESAREO — CONSOLO — vol. I, n° 6.

³⁵ MATTIROLO — vol. V, n° 280.

³⁶ LIEBMAN — Embargos do Executado (Oposições de Mérito no Processo de Execução). Tradução da 2ª ed. italiana por Guimarães Menegale, Saraiva, 1968, 2ª ed., pág. 173.